

PROCESSO - A. I. Nº 206886.0011/17-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0151-04/19
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/08/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0170-12/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Mantida a exclusão de valores relativo a fatos geradores que, imperou a decadência do Estado constituir o crédito tributário na forma do art. 150, § 4º do CTN. Infração subsistente em parte. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS EFETUADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Comprovado que parte das operações se submetem ao regime de substituição tributária, com encerramento da fase de tributação. Refeito o demonstrativo de débito para excluir os valores em que ocorreu a decadência. Infração parcialmente subsistente. Mantida a decisão. b) RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Restou comprovado que o valor exigido foi ajustado a título de ajuste de débito. Mantida a decisão pela improcedência da infração. Mantida a Decisão, com inserção da correção de valores pertinentes a infração 2. Modificada, de ofício, a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida que desonerou a exigência de parte dos valores exigidos nas infrações 1 e 2, e total exigido na infração 4 do Auto de Infração lavrado em 26/12/2017, constituindo crédito tributário no valor de R\$146.636,09, sendo que as infrações objeto do recurso acusam:

- 1 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária (2012, 2013, e 2014) - R\$86.550,24, acrescido da multa de 60%.
- 2 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis (2012, 2013 e 2014) - R\$37.126,55, acrescido da multa de 60%.
- 4 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto na data de ocorrência de 30/09/2013, conforme demonstrativos de fls. 103 dos autos - R\$21.942,27, acrescido da multa de 60%.

Na decisão proferida (fls. 670 a 683) a 4ª JJF inicialmente ressaltou que as infrações 3, 5, e 6 foram acatadas pelo defensor, que contestou apenas as infrações 1, 2 e 4.

Com relação às infrações 1 e 2, a 4ª JJF acatou a preliminar de mérito de decadência, com relação aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/2012 a 31/12/2012, tendo em vista que o autuado foi cientificado da autuação em 12/01/2018, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, considerando homologados os lançamentos e definitivamente extinto os débitos nessas datas de ocorrência, por ter sido efetuado 5 (cinco) anos após a materialização do fato gerador.

Discorreu sobre a contagem do prazo decadencial prevista nos artigos 150, § 4º; e 173, inc. I do CTN e concluiu que com relação as infrações 1 e 2, o contribuinte declarou a ocorrência do fato

jurídico tributário, apurou o montante do imposto devido, declarou e efetuou o pagamento, ou efetuou o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas, sem ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplica o disposto no art. 150, § 4º do CTN, com a contagem do prazo a partir da materialização dos fatos geradores, conforme entendimento manifestado pela Procuradoria do Estado, através do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0.

Em seguida apreciou que o processo está revestido das formalidades legais, não foi constatada violação ao devido processo legal, o contribuinte exerceu o seu direito de defesa com plenitude, inclusive acatadas provas apresentadas na defesa que culminou em refazimento de demonstrativos que foi dado ciência e não houve manifestação.

No mérito, com relação a infração 1, que acusa utilização indevida crédito fiscal de ICMS no valor de R\$86.550,24, refere se a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária (2012, 2013, e 2014). Na decisão proferida foram apreciados os argumentos defensivos (“saídas para filial”, devoluções” e outros) e acolhido os argumentos apresentados pelo autuante de que não elide a acusação de utilização indevida do crédito fiscal. Aplicou o disposto no art. 140 do RPAF/BA (fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas).

O autuado não interpôs Recurso Voluntário quanto a apreciação do mérito da decisão.

Em seguida, reportou se a preliminar de decadência e concluiu que:

Infração 1 subsistente em parte, dado ter imperado a decadência, na forma prevista art. 150, § 4º do CTN, em relação as datas de ocorrência até dezembro de 2012 na forma apresentada no início deste voto. Em sendo assim o valor remanescente da atuação é de R\$15.369,85 na forma demonstrada a seguir:

Apresentou demonstrativo à fl. 680 no qual afastou os valores exigidos relativos ao período de janeiro a dezembro/2012, devido a materialização da decadência, o que reduziu o valor inicial de R\$86.550,24 para R\$15.369,85.

Em seguida apreciou o mérito das infrações 2 e 4:

A infração 2 relaciona a ter deixado de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis nos anos de 2012, 2013 e 2014, conforme demonstrativos de fls. 42 a 99 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$3.790,43, com enquadramento nos art. 2º, inc. I; e art. 32, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inciso I, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no inc. II, “a”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Em sede de defesa, o sujeito passivo alega irregularidade na autuação. Por amostragem, diz que ocorreram alguns erros operacionais nas notas fiscais de saída das mercadorias do atacado para a filial, equívocos nas notas de devolução, entre outros, tais como a Nota Fiscal nº 6433 (Doc. 11), por exemplo, diz que está com a NCM nº 9017, sendo que, conforme Anexo I do Regulamento do ICMS – Redação Vigente no ano 2013 (Doc. 06) relaciona a “instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo”, e se se enquadra na substituição tributária. Assim, diante do quanto pode ser observado, diz que a descrição do produto está como régua e, conforme se pode observar no dicionário Aurélio, a régua é um instrumento de traço.

Neste sentido, diz que, conforme significado destacado no texto da defesa à fl. 131 dos autos, nota-se que a régua nada mais é do que um instrumento de traçado, também usado como instrumento de cálculo, portanto, enquadra-se na substituição tributária NCM nº 9017 e, dessa forma, não há obrigação de pagar o ICMS nesta fase da cadeia tributária, vez que já fora pago na origem.

Noutra quadra, em relação à Nota Fiscal nº 19567 (Doc. 12), diz que a NCM do produto é a 3824.4, portanto, de acordo com o Anexo I do Regulamento do ICMS – Redação Vigente ano 2014, a mercadoria recai sobre o regime de substituição tributária, dessa forma, não há obrigação de pagar o ICMS nesta fase da cadeia tributária, vez que já fora pago na origem.

As Notas Fiscais nºs 18564, 19055, 19263 (Doc. 13) o fiscal aduz que a infração diz respeito, ao não recolhimento do imposto, respectivamente, das seguintes mercadorias: “BROCA FAMASTIL 3 PONTAS P/MAD AUT SERV. 5MM”, “FORMA SANREMO CASAR 351 DE GELO” e “TRENA TRAMONTINA PROFISS 7.5M 43158/375”.

Todavia, diz que, ao observar as notas supramencionadas, resta claro que não há nenhum item com essa descrição ou que tampouco se assemelhe com esse produto, demonstrando total descaso e ausência de cuidado

com o detalhamento da infração imposta.

Em sede de Informação Fiscal, o autuante diz que o sujeito passivo faz referência à Nota Fiscal nº 6433 (Doc. 11) onde justifica que régua é um instrumento de desenho (NCM 9017) e se enquadra na substituição tributária. Então diz concordar com o argumento da defendant, cujo valor de R\$1,77 inserido no demonstrativo (pág. 303) deste processo, exclui.

Em seguida, cita as Notas Fiscais nºs 18564, 19055 e 19263 (doc. 13) e, por não constarem as mercadorias citadas no demonstrativo (págs. 327 e 328), também diz que deverão ser excluídas do débito levantado, cujos valores são R\$94,58 (NF 18564); R\$35,92 (NF 19055) e R\$156,26 (NF 19263) que totaliza a importância de R\$286,76.

Da análise das razões e contrarrazões postas nos autos, não vejo nada que desabone as considerações do autuante em acatar as manifestações de defesa trazidos aos autos pelo sujeito passivo em relação às Notas Fiscais nºs 6433, 18564, 19055, 19263, 18564, 19055 e 19263, reduzindo a infração 2 do valor de R\$37.126,55 pra o valor de R\$36.838,03.

Vejo também considerações defesa em relação à Nota Fiscal nº 19567 (Doc. 12), em que o sujeito a passivo diz quer a NCM do produto é a 3824.4, em que, de acordo com o Anexo I do Regulamento do ICMS – Redação Vigente ano 2014, a mercadoria recai sobre o regime de substituição tributária, dessa forma, não há obrigação de pagar o ICMS nesta fase da cadeia tributária, vez que já fora pago na origem, o que não poderia constar do demonstrativo de débito da infração 2.

Observo, todavia, que, na Informação Fiscal, o autuante não traz quaisquer considerações sobre tal argumento defesa. E de fato não era para trazer qualquer consideração, pois tal nota fiscal, ou seja, a Nota Fiscal nº 19567 não faz parte integrante do demonstrativo de débito da autuação, em relação à infração 2, que diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referentes mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, nem tampouco o NCM 3824.4 consta do demonstrativo de débito da infração 2, seja relacionada a Nota Fiscal nº 19567, seja relacionado a qualquer outra nota fiscal.

Pontuado, portanto, todas as considerações de defesa, a exemplo do já discorrido na infração 1 acima, observo que foi dado ciênciia ao sujeito passivo na forma dos documentos de fls. 655 e 656 dos autos, onde consta Aviso Recebimento (AR) Correios contendo o encaminhando da Informação Fiscal de fls. 632/636, com registro de recebimento por empregado da empresa datado de 08/04/19 e 09/04/19, respectivamente, não verifico qualquer manifestação do defendant sobre tal encaminhamento, até a instrução do presente PAF para julgamento.

Em sendo assim, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Neste sentido, acompanho as alterações efetuadas pelo autuante na infração 2, com as considerações de defesa devidamente acatadas, alterando o valor da infração 2 do valor de R\$37.126,55 para o valor de R\$36.838,03 na forma do demonstrativo de debito a seguir destacado, que faz parte integrante do novo CD/Mídia de fl. 644 dos autos:

Data Ocorr.	Data Vencº.	Valor Histórico	Valor Julgado	Decisão
31/01/2012	09/02/2012	1.485,47	1.485,47	Procedente
28/02/2012	09/03/2012	885,84	885,84	Procedente
31/03/2012	09/04/2012	954,21	954,21	Procedente
30/04/2012	09/05/2012	598,89	598,89	Procedente
31/05/2012	09/06/2012	1.091,58	1.091,58	Procedente
30/06/2012	09/07/2012	576,06	576,06	Procedente
31/07/2012	09/08/2012	427,86	427,86	Procedente
31/08/2012	09/09/2012	1.438,28	1.438,28	Procedente
30/09/2012	09/10/2012	1.139,54	1.139,54	Procedente
31/10/2012	09/11/2012	997,11	997,11	Procedente
30/11/2012	09/12/2012	964,00	964,00	Procedente
31/12/2012	09/01/2013	1.505,85	1.505,85	Procedente
31/01/2013	09/02/2013	2.059,07	2.057,31	Procedente em Parte
28/02/2013	09/03/2013	2.496,14	2.496,14	Procedente
31/03/2013	09/04/2013	1.915,95	1.915,95	Procedente
30/04/2013	09/05/2013	2.222,17	2.222,17	Procedente
31/05/2013	09/06/2013	779,64	779,64	Procedente
30/06/2013	09/07/2013	723,25	723,25	Procedente
31/07/2013	09/08/2013	1.106,48	1.106,48	Procedente
31/08/2013	09/09/2013	833,49	833,49	Procedente
30/09/2013	09/10/2013	763,28	763,28	Procedente
31/10/2013	09/11/2013	878,71	878,71	Procedente
30/11/2013	09/12/2013	597,42	597,42	Procedente

<i>31/12/2013</i>	<i>09/01/2014</i>	<i>1.481,89</i>	<i>1.481,89</i>	<i>Procedente</i>
<i>31/01/2014</i>	<i>09/02/2014</i>	<i>1.205,71</i>	<i>918,95</i>	<i>Procedente em Parte</i>
<i>28/02/2014</i>	<i>09/03/2014</i>	<i>969,70</i>	<i>969,70</i>	<i>Procedente</i>
<i>31/03/2014</i>	<i>09/04/2014</i>	<i>335,91</i>	<i>335,91</i>	<i>Procedente</i>
<i>30/04/2014</i>	<i>09/05/2014</i>	<i>708,16</i>	<i>708,16</i>	<i>Procedente</i>
<i>31/05/2014</i>	<i>09/06/2014</i>	<i>901,53</i>	<i>901,53</i>	<i>Procedente</i>
<i>30/06/2014</i>	<i>09/07/2014</i>	<i>481,51</i>	<i>481,51</i>	<i>Procedente</i>
<i>31/07/2014</i>	<i>09/08/2014</i>	<i>943,90</i>	<i>943,90</i>	<i>Procedente</i>
<i>31/08/2014</i>	<i>09/09/2014</i>	<i>809,75</i>	<i>809,75</i>	<i>Procedente</i>
<i>30/09/2014</i>	<i>09/10/2014</i>	<i>313,09</i>	<i>313,09</i>	<i>Procedente</i>
<i>31/10/2014</i>	<i>09/11/2014</i>	<i>1.528,16</i>	<i>1.528,16</i>	<i>Procedente</i>
<i>30/11/2014</i>	<i>09/12/2014</i>	<i>694,86</i>	<i>694,86</i>	<i>Procedente</i>
<i>31/12/2014</i>	<i>09/01/2014</i>	<i>312,09</i>	<i>312,09</i>	<i>Procedente</i>
<i>Valor Total da Infração 2</i>		<i>37.126,55</i>	<i>36.838,03</i>	

A infração 4 diz respeito a ter recolhido a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas datas de ocorrências de 30/09/2013 e 30/11/2013, conforme demonstrativos de fls. 103 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$21.942,27, com enquadramento nos artigos 24 a 26, da Lei nº 7.014/96, c/c artigos 305 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no inc. II, “a”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo traz aos autos considerações de erro na apuração do débito da autuação pela Fiscalização. Nesse aspecto da defesa o autuante diz assistir razão à impugnante, haja vista que o saldo credor inserido indevidamente na sua escrita fiscal foi anulado pelo lançamento a débito a título de diferencial de alíquota, também indevido. Neste caso, diz excluir o valor de R\$21.942,27 do débito levantado, não restando qualquer saldo da autuação.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone a assunção do erro cometido pela Fiscalização na constituição do lançamento da infração 4, voto por sua insubsistência por entender, embasado nas considerações de defesa, não observo qualquer recolhimento a menor de ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto na data de ocorrência de 30/09/2013 como assim está posto na descrição dos fatos da autuação. Infração 4 insubsistente.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. Assim o montante do débito remanesce conforme quadro abaixo:

<i>INFRAÇÃO</i>	<i>RESULTADO</i>	<i>VALOR LANÇADO</i>	<i>VALOR JULGADO</i>	<i>MULTA</i>
<i>01 – 01.02.06</i>	<i>RECONHECIDA</i>	<i>86.550,24</i>	<i>15.369,85</i>	<i>60%</i>
<i>02 – 02.01.03</i>	<i>PROC EM PARTE</i>	<i>37.126,55</i>	<i>36.838,03</i>	<i>60%</i>
<i>03 – 03.01.01</i>	<i>RECONHECIDA</i>	<i>52,64</i>	<i>52,64</i>	<i>60%</i>
<i>04 -03.02.04</i>	<i>IMPROCEDENTE</i>	<i>21.942,27</i>	<i>0,00</i>	<i>60%</i>
<i>05 – 06.02.01</i>	<i>RECONHECIDA</i>	<i>47,59</i>	<i>47,59</i>	<i>60%</i>
<i>06 – 16.01.01</i>	<i>RECONHECIDA</i>	<i>916,80</i>	<i>916,80</i>	<i>MULTA</i>
<i>TOTAL</i>		<i>R\$146.636,09</i>	<i>R\$53.224,91</i>	

A 1ª JJF recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, “a” do RPAF/BA.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício no qual a 4ª JJF desonerou a exigência de parte dos valores exigidos nas infrações 1 e 2, e total da infração 4.

No que se refere à infração 1, observo que a desoneração de parte dos valores exigidos refere-se à decadência relativa aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2012.

Como a infração acusa utilização indevidamente de crédito fiscal de ICMS e a ciência do auto de infração ocorreu em 12/01/2018 (fl. 118), considero correta a decisão, tendo em vista que se trata de operações devidamente escrituradas pelo contribuinte, na qual declarou o fato jurídico tributário, apurou o montante do imposto que entendeu devido, que foi recolhido em momento posterior e não tendo sido comprovado ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o disposto no art. 150, §4º do CTN, com a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência dos fatos geradores, entendimento já manifestado no Incidente de Uniformização PGE 2016.194710-0.

Pelo exposto, fica mantida a decisão relativo à infração 1, com afastamento dos valores exigidos relativos ao período de janeiro a dezembro/2012, com redução do débito de R\$86.550,24 para

R\$15.369,85.

Quanto a infração 2, que acusa ter deixado de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis (2012, 2013 e 2014 = R\$37.126,55) observo que:

- 1) Na análise da preliminar de mérito, a decisão acatou o argumento de ocorrência da decadência relativo aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2012 da infração 2;
- 2) Acolheu razões de mérito apresentadas que totaliza R\$288,52;
- 3) No demonstrativo de débito apresentado à fl. 682, deduziu o valor relativo às razões de mérito (2), mas não fez a exclusão dos valores pertinentes a decadência (1).

No tocante aos valores excluídos, constato que o autuado alegou que o produto réguia constante da Nota Fiscal nº 6433 com NCM 9017 se enquadra no regime de substituição tributária, o que foi acolhido pela fiscalização, visto que a NCM está relacionada no Anexo I do RICMS/BA, com redação vigente no ano 2013. Assim sendo, considero correta a exclusão do valor correspondente de R\$1,77, visto que o produto é enquadrado no regime de substituição tributária e correto o procedimento adotado pela empresa.

Quanto as Notas Fiscais de nºs 18564, 19055, 19263, o autuado alegou que o demonstrativo original relaciona as mercadorias: “BROCA FAMASTIL 3 PONTAS P/MAD AUT SERV. 5MM”, “FORMA SANREMO CASAR 351 DE GELO” e “TRENA TRAMONTINA PROFISS 7.5M 43158/375”, que não constam nas notas fiscais o que foi reconhecido pela fiscalização na informação fiscal.

Verifico que as cópias das Notas Fiscais nºs 18564, 19055 e 19263 juntadas às fls. 349 a 351 comprovam que não constam as mercadorias indicadas no demonstrativo de fls. 327 e 328. Portanto, restou comprovado a ocorrência de erro material e correta a exclusão dos valores correspondente que totaliza R\$286,76.

No que se refere a análise da preliminar de mérito de decadência, relativo à infração 2, constato que na redação do voto à fl. 676 o julgador da 4ª JJF deu início apreciando a alegação defensiva quanto ao direito de constituição do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/2012 a 30/10/2012, tendo em segredo fundamentado que:

No caso em apreço, coaduno com o entendimento do sujeito passivo, de que houve a ocorrência de adiantamento do imposto, quando da ocorrência dos fatos geradores da autuação no que se relaciona as infrações 1 e 2, seja pela verificação dos demonstrativos e documentos de arrecadação que fazem parte integrante do presente PAF, seja pela descrição das infrações incorridas, ensejando a aplicação do prazo decadencial então previsto no art. 150, § 4º do CTN, de forma que o termo inicial para a contagem do prazo é com a materialização dos fatos geradores. Destaco, também, que tal entendimento é tratado no documento expedido pela Procuradoria do Estado, através do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0.

Em seguida ressalvou que conforme entendimento da Procuradoria do Estado, através do IU nº PGE 2016.194710-0, deve ser considerado para efeito da contagem inicial da decadência a data de ciência do Auto de Infração, que no caso foi 12/01/2018 (fl. 118), concluindo que:

Acolho, portanto a arguição de decadência do sujeito passivo, ampliando para as datas de ocorrências existentes nos meses de novembro e dezembro de 2012, porventura existente nas infrações 1 e 2 do Auto de Infração, em tela.

Pelo exposto, constato que no voto foi fundamentado que se materializou a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2012, relativo as infrações 1 e 2, entretanto, afastou os valores decaídos relativo à infração 1 (fl. 680), mas não afastou os valores exigidos na infração 2, no demonstrativo de fl. 682.

Como não foi interposto recurso voluntário, diante do erro contido na resolução, de ofício, nos termos do art. 164, § 3º do RPAF/BA, promovo a exclusão dos valores que materializou a decadência relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012, da infração 2, ficando reduzido o débito original de R\$37.126,55 para R\$24.773,34. Mantida a Decisão pela subsistência parcial da Infração 2.

Data Ocorr.	Data Venctº.	Valor Histórico	Valor Julgado	Decisão
31/01/2012	09/02/2012	1.485,47	0,00	Decadência
28/02/2012	09/03/2012	885,84	0,00	Decadência
31/03/2012	09/04/2012	954,21	0,00	Decadência
30/04/2012	09/05/2012	598,89	0,00	Decadência
31/05/2012	09/06/2012	1.091,58	0,00	Decadência
30/06/2012	09/07/2012	576,06	0,00	Decadência
31/07/2012	09/08/2012	427,86	0,00	Decadência
31/08/2012	09/09/2012	1.438,28	0,00	Decadência
30/09/2012	09/10/2012	1.139,54	0,00	Decadência
31/10/2012	09/11/2012	997,11	0,00	Decadência
30/11/2012	09/12/2012	964	0,00	Decadência
31/12/2012	09/01/2013	1.505,85	0,00	Decadência
31/01/2013	09/02/2013	2.059,07	2.057,31	Procedente em Parte
28/02/2013	09/03/2013	2.496,14	2.496,14	Procedente
31/03/2013	09/04/2013	1.915,95	1.915,95	Procedente
30/04/2013	09/05/2013	2.222,17	2.222,17	Procedente
31/05/2013	09/06/2013	779,64	779,64	Procedente
30/06/2013	09/07/2013	723,25	723,25	Procedente
31/07/2013	09/08/2013	1.106,48	1.106,48	Procedente
31/08/2013	09/09/2013	833,49	833,49	Procedente
30/09/2013	09/10/2013	763,28	763,28	Procedente
31/10/2013	09/11/2013	878,71	878,71	Procedente
30/11/2013	09/12/2013	597,42	597,42	Procedente
31/12/2013	09/01/2014	1.481,89	1.481,89	Procedente
31/01/2014	09/02/2014	1.205,71	918,95	Procedente em Parte
28/02/2014	09/03/2014	969,7	969,7	Procedente
31/03/2014	09/04/2014	335,91	335,91	Procedente
30/04/2014	09/05/2014	708,16	708,16	Procedente
31/05/2014	09/06/2014	901,53	901,53	Procedente
30/06/2014	09/07/2014	481,51	481,51	Procedente
31/07/2014	09/08/2014	943,9	943,9	Procedente
31/08/2014	09/09/2014	809,75	809,75	Procedente
30/09/2014	09/10/2014	313,09	313,09	Procedente
31/10/2014	09/11/2014	1.528,16	1.528,16	Procedente
30/11/2014	09/12/2014	694,86	694,86	Procedente
31/12/2014	09/01/2014	312,09	312,09	Procedente
Valor Total da Infração 2		37.126,55	24.773,34	

A infração 4, acusa recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto (30/09/2013). Consta na descrição dos fatos que o contribuinte efetuou lançamento de R\$21.942,27 a “título de saldo credor do período anterior”, que era devedor.

Na Decisão proferida foi acolhido o argumento de que “*o saldo credor inserido indevidamente na sua escrita fiscal foi anulado pelo lançamento a débito a título de diferencial de alíquota*”.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que no demonstrativo original (fl. 103) a fiscalização reproduziu os valores de débitos e créditos, valor apurado e recolhido, que resultou na diferença exigida de R\$21.942,27.

Na defesa apresentada o autuado apresentou demonstrativo à fl. 133 no qual indicou o saldo apurado no SPED e na DMA para tentar provar que inexistia a diferença exigida, conforme apurado corretamente na DMA, tendo juntado à fl. 356, demonstrativo do SPED no qual foi lançado o valor de R\$21.983,23 a título de “Valor total dos ajustes a débito do imposto” e cópia da DMA à fl. 355 em que apurou no mês (09/2013) valor devido de R\$6.762,28.

Por sua vez, o autuante na informação fiscal reconheceu que o valor do saldo credor inserido indevidamente na escrita fiscal (SPED) “foi anulado pelo lançamento a débito”.

Pelo exposto, está correta a Decisão ora recorrida em relação a infração 4, visto que os elementos constantes do processo comprovam que inexistiu recolhimento a menos do ICMS no mês 09/2013.

Fica mantida a Decisão pela improcedência da infração 4.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Ofício e de ofício promovo a correção de erro no valor da infração 2 que fica reduzida de R\$37.126,55 (julgada R\$36.838,03) para R\$24.773,34 e total do auto de infração para R\$41.160,22 conforme demonstrativo abaixo.

INFRAÇÃO	RESULTADO	VALOR LANÇADO	VALOR JULGADO	MULTA
01 – 01.02.06	RECONHECIDA	86.550,24	15.369,85	60%
02 – 02.01.03	PROC EM PARTE	37.126,55	24.773,34	60%
03 – 03.01.01	RECONHECIDA	52,64	52,64	60%
04 - 03.02.04	IMPROCEDENTE	21.942,27	0,00	60%
05 – 06.02.01	RECONHECIDA	47,59	47,59	60%
06 – 16.01.01	RECONHECIDA	916,8	916,8	-----
TOTAL		146.636,09	41.160,22	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e, de ofício, modificar a Decisão recorrida, julgando PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206886.0011/17-8, lavrado contra MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$40.243,42, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$916,80, prevista inciso IX da mesma Lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS